

# STF declara constitucional a contribuição assistencial instituída por norma coletiva

14.09.2023 2 minutos de leitura

## Autores

Cibelle Linero

Fernanda Nasciutti

Ana Luisa Dantas

José Luiz Cardoso

Julia Soave Garcia

Larissa Medeiros Rocha

Em sessão concluída esta semana nos autos do ARE 1018459, por maioria de 10 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou **constitucional** a implementação de contribuições assistenciais através de convenções ou acordos coletivos.

Não se trata aqui do retorno do chamado "imposto sindical" - contribuição obrigatória que consistia no desconto compulsório nos salários de todos os empregados, equivalente a um dia de trabalho, sempre no mês de março de cada ano. Essa contribuição foi extinta com a Reforma Trabalhista, em novembro de 2017 e, como tal, permanece.

## Áreas relacionadas

Trabalhista

A polêmica que havia sido estabelecida, embora envolvesse a discussão acerca das contribuições em prol dos órgãos sindicais, girava em torno da constitucionalidade do art. 513 da CLT, que prevê ser prerrogativa dos sindicatos a imposição de contribuições aos trabalhadores - especialmente após a inserção do art. 611-B, inciso XXVI na CLT, criado também com a Reforma e que veda a instituição de contribuições de empregados não sindicalizados por intermédio de normas coletivas sem a autorização prévia do empregado.

## Assuntos

Informativos Trabalhista STF

O primeiro julgamento sobre o tema havido nesse processo definiu ser inconstitucional a criação de contribuições assistenciais através de instrumentos coletivos para os empregados não filiados a sindicatos. Passados 6 anos e após o Ministro Gilmar Mendes ter modificado o seu voto para acompanhar o Ministro Barroso, o STF altera o seu posicionamento ao julgar os embargos de declaração opostos em face da decisão anterior, **passando a definir a constitucionalidade da implementação de tais contribuições - inclusive para empregados não sindicalizados -, apenas resguardando que a validade da norma estará condicionada à garantia do direito de o empregado se manifestar contra o desconto a este título em seu salário.**

Restou então firmado o Tema 935, de repercussão geral, no sentido de que *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*.

Com esta guinada no entendimento até então vigente, e considerando o efeito vinculante da decisão, as empresas devem então se preparar para retomar a rotina de descontos em folha de salários e respectivo repasse aos sindicatos relativamente aos empregados que não se opuserem ao desconto. Neste sentido, recomenda-se documentar todos os registros recebidos pela empresa de oposição ao desconto eventualmente apresentados pelos

empregados ao Sindicato (nos termos previstos nas respectivas normas coletivas), a fim de resguardá-la de possíveis questionamentos por parte dos órgãos de classe acerca de contribuições não repassadas.

## Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



**Cibelle Linero**



**Fernanda Nasciutti**



**Ana Luisa Dantas**



**José Luiz Cardoso**



**Julia Soave Garcia**



**Larissa Medeiros Rocha**